

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 205/2005

de 28 de Novembro

Os centros de bronzamento artificial, comumente designados por solários, têm vindo a multiplicar-se nos últimos anos em Portugal, de forma exclusiva ou em articulação com outras actividades, sem que o exercício da respectiva actividade se encontre regulamentado, não obstante os riscos graves para a saúde e a segurança dos consumidores que o seu exercício comporta.

Com a transposição da Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, relativa à segurança geral dos produtos, operada pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, a obrigação geral de segurança aí estabelecida e que consiste em apenas poderem ser colocados no mercado produtos seguros (artigo 3.º da directiva e artigo 4.º do decreto-lei) aplica-se, *mutatis mutandis*, à prestação de serviços.

Esta obrigação geral possui carácter horizontal, abrangendo todos os tipos de serviços, quer aqueles que não têm uma regulamentação especial, quer aqueles cuja regulamentação não contempla todos os riscos ou categorias de riscos.

O exercício da actividade dos centros de bronzamento encontra-se submetido a esta obrigação geral de segurança. Por seu turno, os aparelhos de bronzamento ali utilizados estão abrangidos pelo disposto na Directiva n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril.

Contudo, atendendo à sua especificidade e aos riscos para a saúde e segurança dos consumidores, é necessário proceder à regulamentação do exercício da actividade dos centros de bronzamento artificial em diploma autónomo com o objectivo de melhor prevenir ou minimizar aqueles riscos.

O desejo de ter a pele bronzada, que se enquadra nos padrões de beleza das sociedades contemporâneas, tem atraído muitos consumidores aos centros de bronzamento, mesmo em países como Portugal, em que a exposição ao sol e o acesso às praias é possível durante quase todo o ano.

Erradamente, alguns consumidores julgam que a prévia exposição aos raios ultravioletas protege-os melhor dos raios solares ou tem efeitos benéficos sobre a saúde.

Inquéritos realizados em países da União Europeia revelaram que 16 % dos adultos inquiridos utilizavam os centros de bronzamento artificial. Esta percentagem é de 30 % entre os adolescentes e jovens residentes nas cidades. Por outro lado, estudos recentes demonstram a existência de um nexo de causalidade entre a exposição aos raios ultravioletas emitidos pelos aparelhos de bronzamento artificial e o aparecimento de cancro da pele, o prematuro envelhecimento cutâneo e outras enfermidades graves como as lesões na córnea e na conjuntiva do olho (catarratas).

Por se tratar de uma actividade de risco, a Organização Mundial de Saúde (OMS) desaconselha o uso destes aparelhos por grávidas e menores de 18 anos, estimando em 132 000 o número anual de casos de melano-

noma maligno — a forma mais perigosa de cancro cutâneo — e em 66 000 o número de casos de morte imputáveis a este e a outros tipos de cancro cutâneo. Assim, aquela Organização considera necessário e urgente legislar nesta matéria com o objectivo de proteger os consumidores dos riscos inerentes à exposição aos raios ultravioletas (UV), tendo encorajado os governos a fazê-lo de forma detalhada e eficaz, através da criação de mecanismos que tornem efectiva a aplicação da legislação.

A OMS reforça, ainda, a necessidade de legislar, tendo em vista informar melhor os consumidores, proibir o acesso aos centros de bronzamento artificial aos menores de 18 anos, redobrar a vigilância dos aparelhos bronzadores que permitem o sistema de *self-service* e submeter os profissionais a uma formação adequada.

É na sequência destas recomendações e das emitidas pela Euroskin — European Society of Skin Cancer e pela ICNIRP — International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection, que o Governo decidiu legislar nesta matéria, reconhecendo, no entanto, que a existência de uma regulamentação adequada não torna a exposição ao bronzamento artificial numa prática recomendável aos consumidores, pelo que estes deverão evitá-la.

O direito à saúde e à segurança é um direito fundamental dos consumidores consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Por forma a salvaguardar estes direitos, impõe-se a criação de regras específicas para a prestação dos serviços de bronzamento.

Deste modo, o presente diploma estabelece o regime de instalação e funcionamento bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer todos os estabelecimentos, incluindo os empreendimentos turísticos, institutos de beleza ou de natureza similar e os estabelecimentos de manutenção física, que prestem aos consumidores o serviço de bronzamento artificial, mediante a utilização de aparelhos que emitem radiações ultravioletas.

Fixam-se as categorias dos aparelhos utilizados no âmbito desta prestação de serviços e as condições para a manipulação e manutenção dos mesmos. Determinam-se os limites de radiações ultravioletas a que os consumidores podem ser sujeitos e a obrigatoriedade de fornecimento aos consumidores de óculos de protecção. Proíbe-se a prestação de serviços de bronzamento artificial a menores de 18 anos e às grávidas, bem como às pessoas que apresentem sinais de insolação, dando resposta à preocupação expressa pela OMS.

Prevê-se a existência de uma declaração de consentimento do consumidor quando este se submete pela primeira vez às radiações dos aparelhos. Determina-se a existência de uma ficha pessoal para cada consumidor na qual são registados, nomeadamente, o fotótipo de pele e o programa de exposição recomendado.

Estipula-se a obrigatoriedade de formação específica para os profissionais que prestem serviço nos centros de bronzamento, mencionando-se as matérias constantes dessa formação.

Consagra-se a obrigatoriedade de existência de um livro de reclamações, bem como do fornecimento de informações que deverão constar em letreiro disposto em local imediatamente acessível ao consumidor. Prevê-se a menção que deverá acompanhar a publicidade relativa à prestação do serviço de bronzamento artificial.

Fixa-se, igualmente, um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional e a possibilidade de interdição do exercício da actividade ou o encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.

Adopta-se uma noção de consumidor mais ampla que a consagrada no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, lei de defesa do consumidor, querendo com a mesma significar todo o utilizador dos aparelhos bronzadores independentemente do fim, profissional ou não profissional, a que se destina o uso dos aparelhos.

Por último, determina-se que no final do 3.º ano da entrada em vigor do diploma, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) realize um relatório sobre a aplicação e execução do diploma, remetendo-o aos membros do Governo que tutelam as áreas da saúde e da defesa do consumidor.

Considerando que o presente diploma estabelece normas de segurança relativas à prestação do serviço que interagem com a segurança dos aparelhos utilizados no exercício da actividade, o presente diploma foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 1998/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, tendo, para o efeito, sido notificada a Comissão Europeia.

Foram consultados a Sociedade Portuguesa de Dermatologia e Venereologia, a Associação Portuguesa de Seguradores, o Instituto de Seguros de Portugal, os membros do Conselho Nacional do Consumo e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime de instalação e funcionamento bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer os estabelecimentos, adiante designados centros, que prestam aos consumidores, a título oneroso ou gratuito, de forma exclusiva ou em simultâneo com outras actividades, o serviço de bronzamento artificial mediante a utilização de aparelhos bronzadores que emitem radiações ultravioletas (UV) em qualquer das suas modalidades.

#### Artigo 2.º

##### Regime aplicável à instalação dos centros

A instalação dos centros está sujeita às normas previstas no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime da instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas.

#### Artigo 3.º

##### Norma especial

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o titular do estabelecimento deve juntar ao requerimento de concessão da licença de utilização, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, a declaração cujo modelo consta do anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser actualizada sempre que ocorra qualquer alteração às condições estabelecidas no anexo I.

3 — Aos aparelhos bronzadores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) «Centros de bronzamento» os estabelecimentos que prestem aos consumidores, a título oneroso ou gratuito, de forma exclusiva ou em simultâneo com outras actividades, o serviço de bronzamento artificial mediante a utilização de aparelhos que emitem radiações UV;
- b) «Aparelhos bronzadores» os equipamentos, nas suas diferentes categorias, que emitem radiações UV para estimular a pigmentação da pele;
- c) «Consumidor» o utilizador dos aparelhos bronzadores;
- d) «Responsável técnico» a pessoa responsável pela gestão técnica do estabelecimento;
- e) «Pessoal técnico» os profissionais que trabalham nos centros de bronzamento e manipulam os aparelhos que emitem radiações UV.

#### Artigo 5.º

##### Presença do responsável técnico

É obrigatória a presença do responsável técnico no centro de bronzamento durante o seu período de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### Requisitos de segurança dos aparelhos

#### Artigo 6.º

##### Fabrico

Os aparelhos bronzadores devem ser fabricados de forma a não pôr em risco a saúde e a segurança dos consumidores e do pessoal técnico que os manipula.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação do princípio do reconhecimento mútuo

Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente diploma os aparelhos bronzadores

provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia, ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respectivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido, equivalente ao definido neste diploma.

#### Artigo 8.º

##### Manipulação dos aparelhos

Estão vedados o manuseamento e a manipulação dos aparelhos bronzadores por pessoal não especialmente habilitado para o efeito.

#### Artigo 9.º

##### Instruções de segurança

O pessoal técnico habilitado para manipular os aparelhos bronzadores deve cumprir rigorosamente todas as instruções dadas pelo fabricante.

#### Artigo 10.º

##### Categorias dos aparelhos

Os aparelhos bronzadores com radiações UV estão divididos em três categorias:

- a) «Aparelho de tipo UV 1» — aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância relativamente elevada na gama de 320 nm a 400 nm;
- b) «Aparelho do tipo UV 2» — aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda inferiores e superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância relativamente elevada na gama de 320 nm a 400 nm;
- c) «Aparelho do tipo UV 3» — aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda inferiores e superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância limitada em toda a banda de radiação UV.

#### Artigo 11.º

##### Aparelhos bronzadores com introdução de cartão ou ficha em regime de *self-service*

1 — Os aparelhos bronzadores cujo funcionamento é accionado com a introdução de cartão ou ficha devem estar instalados em zonas próprias e separadas de zonas destinadas a outras actividades desenvolvidas no centro.

2 — Os aparelhos mencionados no número anterior devem ser objecto de especial vigilância pelo pessoal técnico do centro.

#### Artigo 12.º

##### Manutenção

1 — Os aparelhos bronzadores são obrigatoriamente sujeitos a uma avaliação técnica anual, a realizar pelos organismos notificados no âmbito da Directiva n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros no domí-

nio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.

2 — A prova desta avaliação obrigatória deve estar acessível ao consumidor que utiliza o aparelho e pode ser solicitada a qualquer momento pela entidade fiscalizadora competente.

#### Artigo 13.º

##### Livro de manutenção

Cada aparelho deve ter um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:

- a) Dados e descrição do aparelho;
- b) Identificação do titular;
- c) Data da mudança dos consumíveis;
- d) Registo das manutenções e reparações efectuadas;
- e) Registo das reclamações e acidentes;
- f) Registo das avaliações anuais pelo organismo notificado;
- g) Identificação completa da empresa que instalou o aparelho;
- h) Identificação completa do fabricante;
- i) Identificação completa das entidades responsáveis pela manutenção e reparação dos aparelhos.

#### Artigo 14.º

##### Rotulagem dos aparelhos bronzadores

1 — Nos aparelhos bronzadores, independentemente do tipo, deve figurar a seguinte advertência: «As radiações ultravioletas podem afectar os olhos e a pele. Utilize sempre os óculos de protecção. Certos medicamentos e cosméticos podem aumentar a sensibilidade da pele às radiações.»

2 — Nos aparelhos bronzadores, cuja luminância seja superior a 100000 cd/m<sup>2</sup>, deve figurar a seguinte advertência: «Atenção: Luz intensa. Não fixe a vista no emissor.»

#### Artigo 15.º

##### Limitações

Os prestadores de serviços de bronzeamento artificial não podem submeter os consumidores a radiações UV com:

- a) Uma radiação efectiva superior a 0,15 W/m<sup>2</sup>;
- b) Um comprimento de onda abaixo dos 295 nm.

#### Artigo 16.º

##### Equipamento de protecção

O centro deve obrigatoriamente fornecer aos consumidores óculos de protecção adequados ao nível de radiações emitidas durante as sessões de exposição, bem como protectores genitais para os consumidores do sexo masculino.

#### Artigo 17.º

##### Condições hígio-sanitárias

Os óculos de protecção e os protectores genitais, bem como as camas solares e todos os materiais com que

o consumidor entre em contacto directo, devem ser submetidos, após cada sessão, a um tratamento de desinfeção e esterilização.

#### Artigo 18.º

##### Proibição da prestação de serviços de bronzamento

É proibida a prestação de serviços de bronzamento artificial a menores de 18 anos, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação.

### CAPÍTULO III

#### Informações aos consumidores

#### Artigo 19.º

##### Informações obrigatórias

1 — O centro está obrigado a afixar de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao consumidor, um letreiro contendo informação destinada a possibilitar ao consumidor uma utilização adequada do centro, dos aparelhos bronzadores e do serviço de bronzamento.

2 — O centro está, ainda, obrigado a afixar, de forma permanente e bem visível e em local imediatamente acessível ao consumidor, os diplomas do pessoal técnico comprovativos da formação a que se refere o artigo 22.º

3 — A informação que deve constar do letreiro a que se refere o n.º 1 deste artigo é definida por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde.

#### Artigo 20.º

##### Declaração de consentimento

1 — O centro está obrigado a fornecer aos consumidores uma declaração, de acordo com o modelo constante do anexo II a este diploma e que dele faz parte integrante, a qual deve ser assinada pelos mesmos antes de se submeterem pela primeira vez às radiações dos aparelhos de UV naquele centro.

2 — O documento tem uma validade de seis meses a contar da data da sua assinatura.

#### Artigo 21.º

##### Ficha pessoal

1 — Sem prejuízo da observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, lei de protecção de dados pessoais, o centro está obrigado a criar e manter actualizada, para cada consumidor, uma ficha individual onde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação;
- b) Fotótipo da pele;
- c) Programa de exposição recomendado, onde se inclui o número de exposições, tempo máximo de cada exposição, distância de exposição às radiações e intervalos entre exposições;
- d) Declaração a que se refere o artigo 20.º

2 — O centro deve possuir um arquivo organizado das fichas dos consumidores pelo período de cinco anos.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal técnico

#### Artigo 22.º

##### Formação dos profissionais

1 — Os profissionais que prestem serviço no centro devem receber formação específica adequada ao exercício da função.

2 — As matérias mínimas obrigatórias que integram o plano do curso de formação dos profissionais que trabalham nos centros, bem como a identificação das entidades que podem ministrar este curso, são definidas pela portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º deste diploma.

### CAPÍTULO V

#### Publicidade e direito de reclamação

#### Artigo 23.º

##### Publicidade

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações subsequentes, a publicidade relativa à prestação do serviço de bronzamento artificial deve ser acompanhada da seguinte menção: «Os raios dos aparelhos de bronzamento UV podem afectar a pele e os olhos. Estes efeitos dependem da natureza e da intensidade dos raios, assim como da sensibilidade da pele.»

2 — Não é permitida qualquer referência a efeitos curativos ou benéficos para a saúde ou beleza resultantes da submissão ao bronzamento artificial, nem alusões à ausência de riscos para a saúde e segurança das pessoas.

3 — A menção a que se refere o n.º 1 deve ser clara e facilmente legível pelo consumidor.

#### Artigo 24.º

##### Livro de reclamações

1 — O centro está obrigado a possuir o livro de reclamações e a disponibilizá-lo ao utente, nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que institui a obrigação de existência e disponibilização do livro de reclamações.

2 — O centro deve afixar, em local imediatamente acessível ao utente e em caracteres claros e facilmente legíveis, um letreiro com a seguinte mensagem: «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações», contendo, ainda, a identificação completa e a morada da entidade junto da qual a reclamação deve ser apresentada.

#### Artigo 25.º

##### Envio da folha de reclamação

A folha de reclamação deve ser enviada, nos termos e condições estabelecidos no decreto-lei mencionado no artigo anterior, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, sendo esta a entidade competente, nos termos dos artigos 6.º e 10.º daquele diploma, para a fiscalização e instrução de processos de contra-ordenação.

## CAPÍTULO VI

**Responsabilidade e cobertura dos riscos**

## Artigo 26.º

**Responsabilidade civil**

Aquele que tiver a direcção efectiva do centro responde, independentemente de culpa, pelos danos resultantes da utilização dos aparelhos bronzeadores.

## Artigo 27.º

**Seguro de responsabilidade civil**

Para garantia da responsabilidade emergente da prestação de serviços de bronzeamento artificial, o centro pode transferir, total ou parcialmente, a responsabilidade civil e profissional para empresas de seguros.

## CAPÍTULO VII

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 28.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De € 2490 a € 3490 e de € 24 940 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no artigo 6.º;
- b) De € 2490 a € 3490 e de € 24 940 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nos artigos 11.º e 14.º a 18.º, no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 32.º;
- c) De € 2000 a € 3490 e de € 12 470 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nos artigos 5.º, 8.º, 12.º e 13.º;
- d) De € 1490 a € 3490 e de € 7480 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e nos artigos 20.º e 21.º;
- e) De € 1490 a € 3490 e de € 7480 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no artigo 23.º

2 — A negligência é punível nos termos gerais.

3 — A violação ao disposto nos artigos 11.º e 14.º a 18.º e no n.º 2 do artigo 32.º dá lugar, para além da aplicação da respectiva coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

## Artigo 29.º

**Fiscalização e instrução dos processos por contra-ordenação**

1 — Compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação previstos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior, competindo à Comissão para a Apli-

cação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade a aplicação da respectiva coima.

2 — A fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a alínea e) do artigo anterior é da competência do Instituto do Consumidor, competindo à Comissão para a Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade a aplicação da respectiva coima.

3 — A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a entidade que instrui o processo de contra-ordenação.

## Artigo 30.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade por um período até dois anos;
- b) Encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior mediante:

- a) A afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível pelo período de 30 dias; e ou
- b) A sua publicação a expensas do infractor em jornal de difusão nacional, regional ou local de acordo com o lugar, a gravidade e os efeitos da infracção.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**Avaliação da execução do diploma**

No final do terceiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas elaborará um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo aos membros do Governo que tutelam a saúde e a política de defesa do consumidor.

## Artigo 32.º

**Centros de bronzeamento existentes**

1 — Os centros existentes à data da entrada em vigor deste diploma não se encontram vinculados ao cumprimento das normas relativas ao regime de instalação a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os centros dispõem de um prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma para se adequarem às condições de segurança estabelecidas neste diploma.

3 — Os profissionais que trabalham nos centros existentes à data da entrada em vigor deste diploma devem submeter-se a formação específica adequada, nos termos a definir pela portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do presente decreto-lei.

4 — No final do período referido no n.º 2 deste artigo, o centro deve solicitar à Inspeção-Geral das Actividades Económicas uma vistoria às suas instalações.

5 — A vistoria mencionada no número anterior destina-se a comprovar a adequação das instalações ao uso e às condições de segurança previstos no presente diploma.

6 — Sempre que da vistoria resulte uma deliberação em sentido desfavorável, esta deve ser devidamente fundamentada, com a indicação expressa das alterações a efectuar, do prazo para as executar e da necessidade ou não de nova vistoria.

7 — Em caso de a vistoria concluir em sentido favorável, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas deve emitir um certificado de conformidade do centro com as condições de segurança previstas neste diploma.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Alberto Bernardes Costa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 4 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Centro de Bronzeamento.....
Descrição Técnica
Categorias dos aparelho(s) bronzeador(es), conforme o artigo 10º e respectivas quantidades

Table with 2 columns: Categorias dos aparelhos and Número de aparelhos. Rows include UV 1, UV 2, UV 3, and bronzeadores com cartão ou ficha.

Outras observações

.....
.....
.....

Equipamento de Protecção conforme o artigo 16º

Form with fields for 'Óculos' and 'Protectores genitais para os consumidores masculinos' with 'Quantidade' column.

Outras observações

.....
.....
.....
.....

...../...../.....

Assinatura .....

(Esta declaração está sujeita a carimbo do centro após a respectiva assinatura do seu titular)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 20.º)

Form with text: Documento destinado ao utilizador que o deve ler com atenção antes de o assinar

Centro de Bronzeamento.....

Utilizador do aparelho.....

O utilizador de aparelhos bronzeadores tomou conhecimento que:

- a) As radiações ultravioletas podem afectar gravemente a pele e os olhos, as exposições intensas e frequentes podem provocar o envelhecimento da pele...
b) É obrigatória a utilização de protectores de genitais externos masculinos...
c) As radiações ultravioletas podem ser especialmente perigosas nos consumidores de pele muito branca...
d) As exposições aos raios ultravioletas estão proibidas aos menores de dezoito anos...
e) Não se recomenda a exposição às radiações ultravioletas durante os períodos de tratamento com medicamentos...
f) Antes de qualquer exposição deve retirar sempre toda a maquilhagem...
g) Não deve utilizar qualquer creme de protecção solar durante a exposição;

- b) Não deve expor-se ao sol e às radiações artificiais de UV no mesmo dia;
- i) Deve respeitar, no mínimo, quarenta e oito horas entre as duas primeiras exposições às radiações;
- j) Deve seguir sempre as recomendações relativas à duração, intensidade de exposição e distância da lâmpada;
- l) Deve consultar um médico se surgirem caroços persistentes, úlceras ou pigmentações ou outras manifestações que se desenvolvem na pele;
- m) Deve utilizar protector labial durante a exposição.

Declaro ter mais de 18 anos de idade e ter tomado conhecimento do conteúdo deste documento

Assinatura

Data

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 206/2005 de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, estabeleceu as normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos, incluindo as relativas às lotações de segurança das embarcações.

Da experiência resultante sobre a publicação daquele decreto-lei tem vindo a sentir-se a necessidade de proceder a alterações pontuais de algumas das suas disposições legais de forma a garantir uma maior eficácia e coerência do sistema instituído.

A Directiva n.º 2003/103/CE, de 17 de Novembro, que alterou a Directiva n.º 2001/25/CE, de 4 de Abril, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, veio introduzir ajustamentos aos procedimentos e critérios para o reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros, que importa introduzir em direito interno por forma a adequar a regulamentação nacional a estes instrumentos legislativos comunitários.

O presente decreto-lei, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/103/CE, destina-se a introduzir as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, e, bem assim, aos regulamentos constantes dos anexos que dele fazem parte integrante.

Foram ouvidos os órgãos representativos do sector marítimo-portuário.

O projecto do presente diploma foi submetido a apreciação pública, na sequência da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, alterando o Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro

1 — Os artigos 8.º, 26.º, 35.º, 36.º, 40.º, 45.º, 52.º, 54.º, 55.º, 70.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No caso de marítimo de mestrança e marinhagem da pesca, cuja categoria não integre a lotação de segurança da embarcação, a suspensão da inscrição marítima pode ainda ser levantada após a comprovação da aptidão física nos termos previstos nos artigos 17.º e seguintes e o embarque extralotação, durante um período mínimo de um mês.

4 — A suspensão da inscrição do marítimo ou o seu levantamento são decretados pelos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), devendo ser dado conhecimento ao órgão local a que corresponder a inscrição do marítimo.

#### Artigo 26.º

[...]

A formação na área da marinha mercante — comércio e pescas — pode ser ministrada por organismos públicos, por organismos dotados de personalidade jurídica de direito público ou por entidades do sector privado ou cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que devem assegurar o desenvolvimento da formação a partir da utilização de instalações, recursos humanos e técnico-pedagógicos e outras estruturas adequadas.

#### Artigo 35.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Os certificados de competência emitidos pelas entidades competentes dos Estados membros da União Europeia e pertencentes a cidadãos nacionais desses mesmos Estados;
- c) .....
- d) .....
- e) .....

#### Artigo 36.º

[...]

- a) .....
- b) Certificado de competência — o documento emitido e autenticado por um Estado, em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e Serviço de Quartos, 1978, como emendada, adiante designada por Convenção STCW, que habilita o seu titular a exercer, a bordo de um navio, as funções correspondentes às suas qualificações profissionais;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Sistema específico de reconhecimento — o processo de reconhecimento de certificados de competência previsto na Directiva n.º 2001/25/CE, de 4 de Abril, relativa ao nível mínimo de formação de marítimos, transposta pelo Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, quando emitidos por um Estado membro;
- g) Reconhecimento de certificados de competência emitidos por países terceiros — o processo